



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO A DIRETORIA**NÚMERO:** 176/2025

OBJETO: 7º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 002/2023 (EPR Litoral Pioneiro S.A) com vistas a revisar os prazos contratualmente estabelecidos para a obtenção de licenças e autorizações ambientais, bem como para a apresentação de anteprojetos referentes às Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias.

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)

PROCESSO (S): 50505.140353/2024-14

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer Referencial Nº. 00012/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 36939404) e Despacho Nº 11713/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 36939418)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

EMENTA

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DO EDITAL Nº 004/2023. EPR LITORAL PIONEIRO S.A. REVISÃO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS E PARA APRESENTAÇÃO DE ANTEPROJETOS REFERENTES ÀS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E MELHORIAS.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da proposta de minuta de Termo Aditivo ao [Contrato de Concessão do Edital nº 02/2023](#), a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a **EPR LITORAL PIONEIRO S.A.**, com vistas a revisar os prazos contratualmente estabelecidos para (i) a obtenção de licenças e autorizações ambientais, previsto na subcláusula 5.3 e (ii) apresentação de anteprojetos referentes às Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias, previsto na subcláusula 7.5 do contrato de concessão.

2. DOS FATOS

2.1. O [Contrato de Concessão do Edital nº 02/2023](#) foi celebrado em 30/01/2024, entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Concessionária EPR Litoral Pioneiro S.A.

2.2. Em 22/11/2024, a Concessionária encaminhou a Carta ELP-REG-240927-0003 (SEI nº 27746396), pleiteando a necessidade de revisar o prazo para a entrega dos anteprojetos fixados contratualmente. Cabe destacar que os pleitos foram apresentados pela Concessionária em três processos distintos: a alteração dos prazos de anteprojeto no processo em tela, os prazos de licença ambiental no processo 50505.142804/2024-58 e os prazos para entrega de projeto executivo no processo 50505.140358/2024-47. No entanto, visando à padronização e à eficiência, todos os pleitos serão analisados em conjunto na presente processo.

2.3. Destaca-se que o mesmo assunto foi objeto de análise técnica pela Agência no âmbito do processo 50505.130486/2024-82 (Via Araucária), onde ocorridas manifestações técnicas da GEENG, por meio do Despacho (SEI nº 28430104) e Despacho (SEI nº 29397257), contendo os apontamentos da COAMB e da CPROJ, respectivamente.

2.4. Com o objetivo de consolidar o entendimento aplicável às demais concessionárias que integram esta etapa do Programa de Concessões Federais (PROCOFE), em 20/02/2025, por meio do OFÍCIO SEI Nº 3946/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 29548233), a Concessionária EPR LITORAL PIONEIRO S.A. foi instada a se manifestar acerca da viabilidade e demais aspectos que julgar pertinentes sobre o pleito em questão, considerando as informações contidas nos referidos documentos acima.

2.5. Em 20 de fevereiro de 2025, por meio da Carta EPRLP-REG-250219-0008 (SEI nº 29953546), a concessionária manifestou concordância com os entendimentos técnicos, exceto quanto ao prazo de solicitação do Termo de Referência (TR) ao órgão ambiental competente, o qual requereu alteração de 30 para 45 dias.

2.6. A análise do pleito foi realizada pela Gerência de Gestão de Investimentos - **GEGIR**, através da **NOTA TÉCNICA SEI Nº 2695/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 30792494)**, de 01/04/2025, que manifestou pelo deferimento do pleito e pela viabilidade técnica e contratual da proposta de alteração contratual dos prazos contratualmente previstos para a obtenção de licenças e autorizações ambientais, bem como para a apresentação à Agência de anteprojetos referentes às Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias. Referida análise foi submetida à manifestação da concessionária por meio do ANTT - Ofício 9707 (SEI nº 30788875).

2.7. Quanto ao prazo de solicitação do Termo de Referência (TR) ao órgão ambiental, os autos foram encaminhados à Gerência de Engenharia Rodoviária – GEENG para manifestação quanto às observações apresentadas pela Concessionária, especialmente considerando que o posicionamento da mesma diverge do estipulado contratualmente, tendo sido questionada a possibilidade de que a eventual assinatura de nova proposta de Termo Aditivo possa acarretar prejuízos ao processo de licenciamento ambiental.

2.8. Em resposta, Despacho SEI nº 31340615, a GEENG informou que a assinatura de nova proposta de Termo Aditivo não acarretará prejuízos ao processo de licenciamento ambiental, tendo em vista que a alteração contratual pretendida pela Concessionária refere-se a procedimentos já superados, sem repercussões sobre etapas futuras do processo. Ao final, recomendou a alteração do prazo para 45 (quarenta e cinco) dias.

2.9. Por meio do OFÍCIO SEI Nº 20959/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 32768142), de 06/06/2025, foi encaminhada a Minuta de Termo Aditivo nº 32767414 para manifestação da concessionária.

2.10. Em 11/06/2025, por meio da Carta EPRLP-REG-250611-0006 (SEI nº 32938902), a concessionária manifestou sua concordância com a celebração do aditivo contratual.

2.11. Em 2 de setembro de 2025, foi expedida a NOTA TÉCNICA SEI Nº 8344/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 34657936) para demonstrar a aplicabilidade do Parecer n. 00068/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 35317694), de 13/04/2025, originalmente proferido no âmbito do Processo nº 50500.015202/2025-50, pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT, considerando que a minuta de Termo Aditivo (SEI nº 32767414) proposta para a EPR LITORAL PIONEIRO S.A., versa sobre caso análogo àquele examinado no referido Parecer.

2.12. Nos termos da [Instrução Normativa ANTT nº 12/2022](#), para prosseguimento dos trâmites contratuais e regulamentares, a fim de submeter a proposta para decisão das instâncias superiores desta Agência, a SUROD instruiu os autos com: Minuta de Termo Aditivo nº 35036609, Minuta de Extrato de Termo Aditivo 35124461, Minuta de Deliberação 35124726 e Relatório à Diretoria 435/2025 (35124977).

2.13. Em 03/09/2025 os autos foram regularmente sorteados para esta relatoria, conforme Certidão de Distribuição 35330693.

2.14. Analisando o feito, identifiquei a necessidade de remessa dos autos para PF-ANTT. Isto porque, a dispensa de análise jurídica individual e detalhada demanda um parecer referencial que padroniza o tratamento de questões idênticas e recorrentes em processos administrativos, o que não se verificava no presente caso.

2.15. Neste sentido, por meio da NOTA JURÍDICA Nº. 00694/2025/PF-ANTT/PGF/AGU, a Procuradoria informou a emissão de **PARECER REFERENCIAL Nº. 00012/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 36939404)**, aprovado pelo Despacho Nº 11713/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 36939418), sugerindo a adoção da manifestação jurídica como referencial para processos semelhantes, condicionada à expressa declaração da área técnica de que o caso concreto se enquadra nos parâmetros estabelecidos no documento.

2.16. Por sua vez, a SUROD complementou a instrução processual com a **NOTA TÉCNICA SEI Nº 11411/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 37203219)**, demonstrando a aplicabilidade do parecer referencial citado acima, bem como Relatório à Diretoria 593 (SEI nº 37203230).

2.17. Tempestivamente, os autos foram incluídos em pauta de julgamento da 259ª Reunião Deliberativa Eletrônica, prevista para ocorrer de 24 a 28 de novembro de 2025.

2.18. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria foi analisada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD em cumprimento ao disposto no Art. 32, inciso XII do Regimento Interno da ANTT, conforme a [Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#).

Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária

Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:

(...)

XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão; (Redação dada pela [Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT](#))

3.2. A proposta vem à apreciação desta Diretoria para autorização da celebração de Termo Aditivo Contratual, com o objetivo de revisar os prazos contratualmente estabelecidos para a obtenção de licenças e autorizações ambientais, bem como para a apresentação à Agência de anteprojetos referentes às Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias, conforme preconizado, respectivamente, pelas subcláusulas 5.3 (i) e (ii) e 7.5 do [Contrato de Concessão do Edital nº 02/2023](#) (EPR Litoral Pioneiro), descritas abaixo:

5.3 A Concessionária deverá comprovar à ANTT o devido andamento das etapas de obtenção das licenças e autorizações ambientais junto aos respectivos órgãos, considerando os seguintes documentos e prazos, em face dos planejamentos quinquenal e anual da Concessionária:

(i) Emissão do Termo de Referência (TR) pelo órgão ambiental competente até 36 (trinta e seis) meses antes do prazo previsto para o início das obras, exceto para as obras com previsão de conclusão no 3º Ano de Concessão, que terão prazo de emissão do referido termo de até 22 (vinte e dois) meses;

(ii) Expedição da Licença Prévia (LP) pelo órgão ambiental competente até 8 (oito) meses antes do prazo previsto para o início das obras; e

(iii) Expedição da Licença de Instalação (LI) pelo órgão ambiental competente até o prazo previsto para o início das obras.

(...)

7.5 A Concessionária deverá submeter os anteprojetos referentes às Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias previstas no PER com antecedência mínima de 18 (dezito) meses da data de início prevista para as obras.

7.6 A Concessionária deverá submeter os anteprojetos referentes às obras de Estoque de Melhorias no prazo máximo de 3 (três) meses após solicitação da ANTT.

7.7 A Concessionária deverá submeter os projetos executivos referentes às Obras de Manutenção de Nível de Serviço no prazo de 6 (seis) meses contados do atingimento do Gatilho Volumétrico previsto no PER.

3.3. A análise técnica, que fundamenta a elaboração do Termo Aditivo, foi realizada pela **NOTA TÉCNICA SEI Nº 2695/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 30792494)**, de 01/04/2025, que concluiu pela viabilidade técnica, contratual e regulamentar da proposta de termo aditivo, bem como pela **NOTA TÉCNICA SEI Nº 11411/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 37203219)** que demonstrou a aplicabilidade do Parecer Referencial nº. 00012/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 36939404) emitido pela Procuradoria Federal junto à ANTT.

3.4. Como se verifica dos autos, as manifestações técnicas da GEENG, no âmbito do processo 50505.130486/2024-82 que trata do mesmo assunto, contendo os apontamentos da COAMB (SEI nº 28430104) e da CPROJ (SEI nº 29397257), justificam com clareza a pertinência técnica da alteração contratual. Destaco abaixo trechos pertinentes das manifestações citadas:

Despacho COAMB (SEI nº 28430104)

(...)

4. A ANTT não tem competência para definir prazos a serem adotados pelos órgãos e institutos ambientais, pois esses possuem legislação e normativos próprios, o que lhes confere independência na condução dos processos de licenciamento ambiental. Por outro lado, deve-se ter o cuidado de não afrouxar as cláusulas contratuais de forma com que as Concessionárias posterguem o início de um processo de licenciamento a ponto de não ter tempo hábil para finalização das obras nos prazos definidos no Contrato de Concessão, como outrora já ocorrido em outras concessões, acumulando-se um vasto histórico de atrasos em emissão de licenciamento e demais autorizações, necessárias à execução das obras.

5. É importante também observar que o processo de licenciamento ambiental não é uma ciência exata, pois cada empreendimento possui suas particularidades, diferentes graus de complexidade para análise, áreas de interferências com diferentes níveis de sensibilidade, interveniências de outros órgãos consultivos e autorizativos, etc.

(...)

9. Diante do levantamento efetuado, nota-se que os prazos médios de licenciamento são extensos, e assim entende-se não ser razoável estabelecer prazos contratuais a serem cumpridos pela concessionária, sendo que tais prazos dependem tão somente dos órgãos ambientais licenciadores, o que foge ao controle das partes, ANTT e Concessionária. No entanto é possível construir uma redação que estabeleça prazo para o início das obrigações sobre o licenciamento ambiental a ser cumprido pelas Concessionárias a partir da assinatura do contrato.

(...)

13. (...) a sugestão por parte dessa Gerência é que a redação do contrato estabeleça que a Concessionária deva iniciar o processo de licenciamento ambiental ordinário (trifásico) das obras previstas para esses anos de concessão tão logo seja concretizada a assinatura do contrato, como segue:

5.3 A Concessionária deverá comprovar à ANTT o devido andamento das etapas de obtenção das licenças e autorizações ambientais junto aos respectivos órgãos, antes do prazo previsto para o início das obras, considerando os seguintes documentos, em face dos planejamentos quinquenal e anual da Concessionária:

(i) Solicitação do Termo de Referência (TR) ao órgão ambiental competente no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da assinatura do contrato de concessão;

(ii) Solicitação da Licença Prévia (LP) ao órgão ambiental competente; e

(iii) Solicitação da Licença de Instalação (LI) ao órgão ambiental competente.

(...)

Despacho CPROJ (SEI nº 29397257)

(...)

4. Como o Contrato de Concessão foi celebrado em 30/01/2024, com início da Concessão em 28/02/2024, de fato há sentido na alegação. O prazo contratual previsto para entrega de anteprojetos das obras com conclusão prevista para o Ano 3 é anterior à data de assinatura do próprio contrato, e para as obras do ano 4 é de aproximadamente 6 meses após o início da Concessão, período em que a Concessionária ainda está realizando os mais diversos levantamentos após a assinatura dos segmentos concedidos.

(...)

7. Desse modo, sugere-se, no intuito de manter a intenção de parâmetro original para o maior número possível de obras, que sejam excluídos de tal obrigação apenas as Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias previstas no PER com previsão de entrega até o Ano 4. Segue abaixo uma possível redação para tal alteração:

Onde se lê:

7.5 A Concessionária deverá submeter os anteprojetos referentes às Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias previstas no PER com antecedência mínima de 18 (dezoito) meses da data de início prevista para as obras.

Leia-se:

7.5 A Concessionária deverá submeter os anteprojetos referentes às Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias previstas no PER com antecedência mínima de 18 (dezoito) meses da data de início prevista para as obras, com exceção daquelas com conclusão prevista até o final do 4º ano de Concessão.

(...)

É oportuno lembrar que, ainda que sejam suprimidos os prazos de apresentação desses anteprojetos, permanecem as demais obrigações regimentais para que seja emitida a autorização de início para as Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias.

3.5. Como se verifica acima, não se mostra razoável fixar prazos para obtenção de licenciamentos ambientais, uma vez que tais prazos dependem tão somente dos órgãos ambientais licenciadores, o que foge ao controle das partes, ANTT e Concessionária. No entanto é possível construir uma redação que estabeleça prazo para o início das obrigações sobre o licenciamento ambiental a ser cumprido pelas Concessionárias a partir da assinatura do contrato.

3.6. Assim como para a apresentação dos anteprojetos, onde o prazo contratual previsto para entrega de anteprojetos das obras poderia ser anterior à própria data de assinatura do contrato.

3.7. Isto posto, verifica-se com base nas manifestações da CPROJ e da COAMB, que os prazos definidos para o cumprimento das obrigações relacionadas ao licenciamento ambiental e apresentação de anteprojetos serão ajustados da seguinte forma:

Prazos para Licenciamento Ambiental (COAMB):

- Termo de Referência (TR): A Concessionária deve solicitar o TR ao órgão ambiental competente em até 30 (trinta) dias a partir da assinatura do contrato de concessão.
- Licença Prévia (LP): A solicitação da LP deve ser feita ao órgão ambiental competente, com antecedência suficiente para garantir o cumprimento dos prazos contratuais.
- Licença de Instalação (LI): A solicitação da LI também deve ser realizada junto ao órgão ambiental, seguindo o fluxo do licenciamento trifásico.
- Obras com entrega a partir do 5º ano: O processo de licenciamento deve ser iniciado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) meses antes do início das obras.

Prazos para Apresentação de Anteprojetos (CPRPJ):

- Obras com conclusão prevista até o 4º ano: Fica excluída a obrigação de apresentação dos anteprojetos com antecedência mínima de 18 (dezoito) meses. Isso se aplica especificamente às obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias previstas no PER (Plano de Exploração Rodoviária).
- Obras com conclusão após o 4º ano: Mantém-se a obrigação de submeter os anteprojetos com antecedência mínima de 18 (dezoito) meses da data de início prevista para as obras.

3.8. Quanto à solicitação da Concessionária EPR Litoral Pioneiro para prorrogar o prazo de solicitação do Termo de Referência (TR) ao órgão ambiental de 30 para 45 dias, os autos foram encaminhados à Gerência de Engenharia Rodoviária (GEENG) para análise e manifestação, especialmente considerando que o prazo diverge do estipulado contratualmente, tendo sido questionada a possibilidade de que a eventual assinatura de nova proposta de Termo Aditivo possa acarretar prejuízos ao processo de licenciamento ambiental.

3.9. Em resposta, por meio do Despacho SEI nº 31340615, a GEENG informou que a assinatura de nova proposta de Termo Aditivo não acarretará prejuízos ao processo de licenciamento ambiental, tendo em vista que a alteração contratual pretendida pela Concessionária refere-se a procedimentos já superados, sem repercussões sobre etapas futuras do processo. Ao final, recomendou a alteração do prazo para 45 (quarenta e cinco) dias.

3.10. A minuta final de Termo Aditivo foi submetida à concessionária, para ciência e manifestação, a qual concordou expressamente (Carta EPRLP-REG-250611-0006 - SEI nº 32938902).

3.11. Do ponto de vista jurídico, ressalto a manifestação da Procuradoria Federal no âmbito do PARECER REFERENCIAL Nº. 00012/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 36939404), aprovado pelo Despacho Nº 11713/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 36939418), que destacou a razoabilidade e proporcionalidade das alterações, considerando a impossibilidade de cumprimento dos prazos originalmente estabelecidos, não havendo, portanto, óbices jurídicos à celebração do Termo Aditivo nos termos propostos.

3.12. A demonstração técnica de aplicabilidade do prece referencial no caso em questão, é verificada por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 11411/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 37203219).

3.13. Conforme justificado pela área técnica, a recomendação constante dos parágrafos 17 ao 19 do Parecer Referencial nº 00012/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 36939404), quanto a publicação do termo não será implementada, conforme justificativas do Despacho GAB-DG (SEI nº 26550490), de 11/10/2024, constante do Processo SEI nº 50500.028011/2024-77.

3.14. Por fim, ressalto que as alterações promovidas pelo presente aditivo **não impactam o equilíbrio econômico-financeiro** do contrato, por não implicar em adição ou supressão de investimentos ou quaisquer gatilhos aos fatores de reequilíbrio.

3.15. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas no processo, bem como a concordância expressa da concessionária, proponho a celebração do **7º Termo Aditivo** ao Contrato referente ao Edital nº 02/2023, entre a ANTT e a **EPR LITORAL PIONEIRO S.A.**, visando revisar os prazos contratualmente estabelecidos para a obtenção de licenças e autorizações ambientais, bem como para a apresentação à Agência de anteprojetos referentes às Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias, conforme preconizado, respectivamente, pelas subcláusulas 5.3 (i), 5.3 (ii) e 7.5 do Contrato de Concessão do Edital nº 002/2023, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 37338410), Minuta de Termo Aditivo nº (SEI nº 37458881) e Minuta de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 37458936).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas no processo, VOTO por aprovar a proposta de celebração do **7º Termo Aditivo** ao Contrato referente ao Edital nº 02/2023, entre a ANTT e a **EPR LITORAL PIONEIRO S.A.**, visando revisar os prazos contratualmente estabelecidos para a obtenção de licenças e autorizações ambientais, bem como para a apresentação à Agência de anteprojetos referentes às Obras de Ampliação de Capacidade e

Melhorias, conforme preconizado, respectivamente, pelas subcláusulas 5.3 (i), 5.3 (ii) e 7.5 do Contrato de Concessão do Edital nº 002/2023, Minuta de Deliberação (SEI nº 37338410), Minuta de Termo Aditivo nº (SEI nº 37458881) e Minuta de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 37458936).

Brasília, 24 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Lucas Asfor Rocha Lima
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 24/11/2025, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37423615** e o código CRC **11ACE865**.

Referência: Processo nº 50505.140353/2024-14

SEI nº 37423615

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br